

VOTO

Registro, preliminarmente, que atuo neste feito com fundamento no art. 27-A da Resolução TCU 175/2005, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Conheço do recurso, nos termos propostos pela unidade técnica, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

No mérito, assiste razão à Serur e ao Ministério Público, no sentido de negar provimento à pretensão deduzida por Ubiratan de Lara, ex-Superintendente do Instituto Euvaldo Lodi no Estado do Paraná - IEL/PR.

O fato de os ajustes firmados pelo IEL com o SESI e o SENAI serem “*amplos, genéricos e não específicos, sem a definição de marcos regulatórios, cronogramas de transferência dos valores, modos de liberação do dinheiro, medidas fiscalizatórias, vinculação a projeto específico, além de não exigirem prestação de contas*” não autorizava o desvio desses recursos.

Aproveitando-se da falta de controle propiciada pela fragilidade dos instrumentos de transferência, o recorrente sacou recursos na boca do caixa e providenciou a elaboração de comprovantes fictícios de despesas, como ele mesmo admitiu em depoimento ao Ministério Público do Estado do Paraná, oportunidade em que relatou, com detalhes, sua atuação nas fraudes.

O débito de R\$ 16.077.161,70, imposto solidariamente ao recorrente, baseou-se unicamente nas despesas cujos gastos lastrearam-se em recibos inidôneos emitidos por sua ordem. As demais deficiências na prestação de contas dos recursos recebidos pelo IEL/PR do SESI/PR e do SENAI/PR, verificadas pela Secex/PR por amostragem, serão objeto de exame pormenorizado nas contas do SESI/PR referentes aos exercícios de 2002 e 2003.

É irrelevante ao deslinde destes autos a circunstância, alegada pelo recorrente, de que não se beneficiou financeiramente do desvio. Sua condenação decorreu da relevância da sua conduta para a consecução do desvio verificado.

Em nada socorre o recorrente o argumento de que agia em obediência a ordens do então Presidente do Instituto, José Carlos Gomes de Carvalho, já falecido e condenado em solidariedade com o responsável. A obediência hierárquica não exclui a culpabilidade quando se trata de ordem manifestamente ilegal, como é o caso destes autos.

Restando evidenciada a ausência de elementos ensejadores de alteração do juízo anteriormente formulado, nego provimento ao recurso, em anuência à proposta formulada pela unidade instrutiva, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

Diante do exposto, voto por que seja aprovado o acórdão que ora submeto a deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator